SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2048355 - PR (2022/0015937-7)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ANTONIA SENA DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE - SP061988 MONICA CRISTINA PASSOS PEDROTTI DE ANDRADE - SP260303
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. SUBORNO DE TESTEMUNHA. ART. 343, PARÁGRAFO ÚNICO DO CP. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTAR DO TIPO PENAL. INFORMANTES. DESOBRIGAÇÃO DO COMPROMISSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial preencheu os requisitos de admissibilidade e a resolução da lide não demandou revolvimento fático-probatório vedado pelo óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ.

2. A atipicidade da conduta decorreu da ausência de elementar do tipo penal descrito no art. 343, parágrafo único, do Código Penal, com base na premissa incontroversa no acórdão de que as vítimas do suborno não ostentavam a condição de testemunhas do processo criminal e não estavam obrigadas a prestar compromisso.

3. Com a ressalva de entendimento pessoal, deve prevalecer o que foi decidido no julgamento do REsp n. 1.549.417/MG que, em situação

Documento eletrônico VDA50641685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/09/2025 17:21:45
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2025. Código de Controle do Documento: 2f57e01b-124e-4ee7-9b39-72b15605f026

semelhante à destes autos, considerou que os pais e/ou o representante legal da vítima não se enquadram na descrição legal de testemunha, consoante a disciplina do Código de Processo Civil e do Código Civil.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA50641685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/09/2025 17:21:45
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2025. Código de Controle do Documento: 2f57e01b-124e-4ee7-9b39-72b15605f026

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2048355 - PR (2022/0015937-7)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ANTONIA SENA DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE - SP061988 MONICA CRISTINA PASSOS PEDROTTI DE ANDRADE - SP260303
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. SUBORNO DE TESTEMUNHA. ART. 343, PARÁGRAFO ÚNICO DO CP. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTAR DO TIPO PENAL. INFORMANTES. DESOBRIGAÇÃO DO COMPROMISSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial preencheu os requisitos de admissibilidade e a resolução da lide não demandou revolvimento fático-probatório vedado pelo óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ.

2. A atipicidade da conduta decorreu da ausência de elementar do tipo penal descrito no art. 343, parágrafo único, do Código Penal, com base na premissa incontroversa no acórdão de que as vítimas do suborno não ostentavam a condição de testemunhas do processo criminal e não estavam obrigadas a prestar compromisso.

3. Com a ressalva de entendimento pessoal, deve prevalecer o que foi decidido no julgamento do REsp n. 1.549.417/MG que, em situação

Documento eletrônico VDA50643165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/09/2025 17:21:25
Código de Controle do Documento: 5b8198d6-db67-4181-8785-a9b86f9d3ad2

semelhante à destes autos, considerou que os pais e/ou o representante legal da vítima não se enquadram na descrição legal de testemunha, consoante a disciplina do Código de Processo Civil e do Código Civil.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** agrava de decisão da minha relatoria, na qual conheci do agravo para conhecer e prover o recurso especial de Antonia Sena de Carvalho, a fim de absolvê-la do crime descrito no art. 343, parágrafo único, do Código Penal.

O agravante destaca a inadmissibilidade do recurso especial pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ. Aduz que o conjunto probatório demonstrou a materialidade e a autoria delitiva e que a modificação dessa compreensão implicaria revolvimento fático-probatório.

No tocante à atipicidade da conduta, o MPF pleiteia a aplicação do entendimento que expressei por ocasião do julgamento do REsp n. 1.549.417/MG, porém voto vencido na oportunidade.

VOTO

Apesar do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

O *decisum* impugnado consignou (fls. 903-906, grifos no original):

> [...]
> **Decido.**
> **I. Contextualização**
> Conforme já relatado anteriormente, a agravante foi condenada pelos crimes de coação no curso do processo (art. 344, caput, do CP) em concurso material com o de corrupção de testemunhas, por quatro vezes, em continuidade delitiva (art. 343, parágrafo único, do CP), à pena total de 5 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão mais 13 dias-multa, em regime inicial semiaberto.
> A sentença condenatória, em relação ao crime do art. 343 do CP, estabeleceu a seguinte premissa fática (fls. 537-539):
> [...]

Documento eletrônico VDA50643165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/09/2025 17:21:25
Código de Controle do Documento: 5b8198d6-db67-4181-8785-a9b86f9d3ad2

No caso dos autos, é evidente que o delito praticado foi capitulado pelo artigo 343, do Código Penal, uma vez que a acusada, por quatro vezes, agiu de maneira a tentar prejudicar o regular andamento da justiça quando, oferecendo dinheiro e outras vantagens às vítimas do delito de estupro de vulnerável, bem como aos seus pais, pretendia livrar seu marido da condenação.

Consta dos autos que a ré foi à residência de [...], vítima do crime de estupro nos autos n. 0009566-27.2015.8.16.0098, ocasião em que lhe ofereceu dinheiro, além da abertura de uma poupança em seu nome, onde haveria frequentes depósitos monetários até sua maioridade, com a intenção de que a menina negasse a verdade em depoimento para assim favorecer Nilson Claro de Carvalho.

Ademais, a ré solicitou que a referida quantia fosse dividida com a irmã da vítima, como também prometeu terminar a construção da residência em que a família residia.

A acusada era persistente em seu propósito e frequentemente retornava à casa de [...] para lhe prometer vantagens.

Em uma dessas visitas, ofereceu dinheiro diretamente a genitora da vítima, Ivani Pires de Freitas, fazendo as mesmas propostas já descritas anteriormente, tudo a fim de que Ivani acusasse somente Nilson Caetano de Moraes, outro réu do processo supramencionado, e livrasse seu marido.

Extrai-se dos autos que Antônia também ofereceu dinheiro diretamente a [...], outra vítima do processo em que seu marido figurava como réu.

Dessa vez, em total desrespeito a ordem jurídica, acusada praticou o delito momentos antes da realização da audiência deste feito.

Aproveitando-se que [...] aguardava para ser ouvida em Juízo, e que se dirigiu ao banheiro, a seguiu e lhe ofereceu a quantia de R$ 50,00 (cinquenta reais) com o intuito de que esta negasse a verdade em depoimento.

[...]

De acordo com o depoimento, a oferta, nesse caso, foi aceita por [...]. Em que pese Elias não tenha sido ouvido em juízo, a prova foi colhida em sede indiciária pelo Ministério Público, sendo que o senhor declarou que a acusada bateu à sua porta oferecendo o valor de R$ 10.000,00 para que dissesse em juízo que o autor do delito de estupro de vulnerável era Nilson Caetano de Moraes e não seu marido.

[...]

Documento eletrônico VDA50643165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/09/2025 17:21:25
Código de Controle do Documento: 5b8198d6-db67-4181-8785-a9b86f9d3ad2

> Mostra-se claro que o delito visou produzir resultado em processo judicial, uma vez que a ré ofereceu vantagem em dinheiro às partes, a fim de que negassem a verdade em seu depoimento.
>
> Portanto, o conjunto probatório é convincente e demonstra a ocorrência dos delitos, tendo em vista que Antônia agiu para favorecer o interesse de seu marido, acusado de estupro de vulnerável, ameaçando a vítima [...], além de oferecer dinheiro e outras vantagens para testemunhas em processo judicial.

A Corte de origem, por sua vez, consignou (fls. 713-714):

> [...]
>
> Por outro lado, também restou demonstrado nos autos que a apelante praticou o crime previsto no art. 343 do Código Penal, para negar a verdade em depoimento, quando ofereceu dinheiro e outras vantagens às vítimas do delito de estupro de vulnerável imputado ao seu marido Nilson Claro de Carvalho, bem como para familiares.
>
> [...]
>
> Por outro lado, não há que se falar em atipicidade da conduta apenas porque as vítimas do suborno foram ouvidas como informantes e não assumiram o compromisso de dizer a verdade em audiência, tendo as condutas se adequado ao tipo penal do art. 343, caput e parágrafo único, do Código Penal, havendo manifesta infração à administração da justiça, bem jurídico tutelado pela norma.

II. A condição de testemunha como elementar do tipo penal do crime do art. 343, parágrafo único, do Código Penal

Afigura-se incontroverso que as pessoas objeto do alegado suborno eram as duas vítimas do crime de estupro de vulnerável e o pai de uma delas e a mãe da outra, o que, de acordo com a norma penal, estão desobrigadas a prestar compromisso.

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.549.417/MG, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, em situação semelhante à destes autos, considerou que os pais e/ou representante legal da vítima não se enquadram na descrição legal de testemunha, consoante a disciplina no Código de Processo Civil e do Código Civil.

Na oportunidade, fiquei vencido e expressei a cognição de que o crime de corrupção ativa de testemunha do art. 343 do CP não deixa de existir quando o suborno se volta contra a mãe da vítima de abuso sexual, pela simples constatação de que ela almeja justamente o total esclarecimento dos fatos.

Documento eletrônico VDA50643165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/09/2025 17:21:25
Código de Controle do Documento: 5b8198d6-db67-4181-8785-a9b86f9d3ad2

Isso porque, quanto ao resultado, o delito é formal e o crime se consuma com a ação de dar, oferecer ou prometer qualquer vantagem, independentemente da efetiva ocorrência do depoimento falso.

Ademais, a testemunha informante de que trata o art. 206 do CPP, embora desobrigada de prestar o compromisso, conforme o art. 208 do CPP, não se desincumbe de descrever os fatos como efetivamente foram percebidos por ela.

Além disso, deve ser vista com ressalvas a transposição de conceitos de testemunha extraídos do direito civil para a seara penal pois o próprio processo penal esgota a definição do instituto, e o espectro de abrangência imprimido ao conceito de testemunha, por ambos os ramos, é absolutamente distinto, sobretudo em virtude da relevância dos bens jurídicos tutelados pelo direito penal.

Veja-se a ementa do referido julgado:

> RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 343 DO CP. MÃE E REPRESENTANTE LEGAL DE VÍTIMA DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. OBJETO MATERIAL DO CRIME. INVIABILIDADE. TESTEMUNHA. CONCEITO. ANALOGIA IN MALAM PARTEM. DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.
>
> 1. Ausente a similitude fática, não se configura a divergência jurisprudencial.
>
> 2. A mãe e representante legal da vítima menor de idade não tem legitimidade ativa para cometer o injusto do art. 342 do Código Penal e, por consequência, não pode figurar como objeto do delito do art. 343 do mesmo estatuto, por não se inserir no conceito de testemunha previsto nos dispositivos.
>
> 3. Se o próprio legislador, em clara hipótese de interpretação autêntica, definiu ele mesmo o conceito de testemunha (art. 415 do Código de Processo Civil/1973 e art. 288 do Código Civil), não cabe ao julgador se afastar dessa definição, para nela inserir aqueles a que a Lei vedou figurarem como testemunhas, mormente
>
> em se tratando de verificação de abrangência de norma incriminadora, em cuja interpretação é vedada a analogia in malam partem.
>
> 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para absolver os recorrentes da imputação de prática do crime do art. 343, parágrafo único, do Código

Documento eletrônico VDA50643165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/09/2025 17:21:25
Código de Controle do Documento: 5b8198d6-db67-4181-8785-a9b86f9d3ad2

> Penal, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. (**REsp n. 1.549.417/MG**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 8/9/2016.)
>
> Em que pese minha posição divergir daquela que prevaleceu, adiro ao entendimento sufragado pelo colegiado, sem prejuízo, obviamente, de revisitar o tema oportunamente.
>
> Assim, na hipótese dos autos, há de ser reconhecida a atipicidade da conduta imputada à ora agravante em relação aos ilícitos tipificados no art. 343, parágrafo único, do Código Penal, decorrente da ausência de elementar do tipo penal, em razão da vedação da interpretação *in malan partem*, nos termos da jurisprudência citada.
>
> Afastada a condenação pelo crime do art. 343, parágrafo único, e mantida a do crime do art. 344, caput, do CP, tem-se que a pena imposta à acusada é de 1 ano de reclusão mais 10 dias-multa.
>
> O regime inicial deve ser o aberto, considerado o quantum de pena fixado e a pena-base haver sido estabelecida no mínimo legal, além da ausência de outras circunstâncias explicitadas que possam ser avaliadas.
>
> **III. Dispositivo**
>
> À vista do exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, a fim de absolver a agravante pelo crime do art. 343, parágrafo único, do Código Penal e estabelecer a pena definitiva, pelo crime do art. 344, caput, do CP, em 1 ano de reclusão mais 10 dias-multa, em regime inicial aberto.

Registro, inicialmente, a não incidência do óbice estabelecido na Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de matéria de direito. A atipicidade da conduta decorreu da ausência de elementar do tipo penal descrito no art. 343, parágrafo único, do Código Penal, com base na premissa incontroversa no acórdão de que as vítimas do suborno não ostentavam a condição de testemunhas do processo criminal e não estavam obrigadas a prestar compromisso.

Com a ressalva de entendimento pessoal, deve prevalecer o que foi decidido no julgamento do REsp n. 1.549.417/MG que, em situação semelhante à destes autos, considerou que os pais e/ou o representante legal da vítima não se enquadram na descrição legal de testemunha, consoante a disciplina no Código de Processo Civil e do Código Civil.

Portanto, a absolvição da agravada era cogente.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA50643165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/09/2025 17:21:25
Código de Controle do Documento: 5b8198d6-db67-4181-8785-a9b86f9d3ad2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0015937-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.048.355 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00034628220168160098 34628220168160098

EM MESA JULGADO: 16/09/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANTONIA SENA DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE - SP061988
		MONICA CRISTINA PASSOS PEDROTTI DE ANDRADE - SP260303
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Coação no curso do processo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ANTONIA SENA DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE - SP061988
		MONICA CRISTINA PASSOS PEDROTTI DE ANDRADE - SP260303
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA50570382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 16/09/2025 22:47:50
Código de Controle do Documento: E1CFA9A9-15CB-41BD-A164-2C9C8C78040E